

## RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 573, DE 01 DE AGOSTO DE 2024

*Altera a redação do art. 179, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 373, de 20/01/2021, que aprovou o Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Holambra.*

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, e do artigo 28, inciso III, do Estatuto Social e;

### **CONSIDERANDO:**

Que, através das premissas constantes na Lei federal nº 11.445, de 05/01/2007, do Decreto federal nº 7.217, de 21/06/2010, e da Lei municipal nº 857, de 19/05/2015, o Município da Estância Turística de Holambra ratificou o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, delegando as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Que o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007 define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, em especial nos arts. 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Serviços, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que a Concessionária Águas de Holambra Saneamento SPE LTDA requereu a adequação do art. 179 do Regulamento de Serviços (Anexo A da Resolução ARES-PCJ nº 373/2021);

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 01 de agosto de 2024;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a redação do art. 179, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 373, de 20/01/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 179. Constatadas as irregularidades estabelecidas pelos artigos 171 e 172 do presente regulamento, serão aplicadas as seguintes SANÇÕES, a saber:*

*a) para as infrações relacionadas nos incisos III, VI, VII, VIII, IX, XI, XV, XVII, XIX e XXII do artigo 171, e nos incisos III, IV, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 172, que são consideradas de natureza LEVE, aplica-se multa correspondente a 100 (cem) vezes o valor da TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA) proveniente a primeira faixa de consumo da categoria aplicável ao USUÁRIO;*

*b) para as infrações relacionadas nos incisos I, II, IV, V, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXI e XXIII, do artigo 171, e nos incisos I, II, V, VI e XII do artigo 172, que são consideradas de natureza GRAVE, aplica-se multa correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA) proveniente a primeira faixa de consumo da categoria aplicável ao USUÁRIO.” (NR)*

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral